



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

RESOLUÇÃO Nº 004/2013-CPJ

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial, função constitucional prevista no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, Art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, VI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (LOEMPCE), e com fulcro no artigo 5º, I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição da República, o art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, os arts. 115 e 116, da Lei Complementar n.º 72, de 12 dezembro de 2008, e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998, atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos das promotorias de justiça com atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, sobretudo diante da regra posta no art. 7º, que prescreve a expedição de atos próprios no âmbito de cada unidade do Ministério Público Brasileiro, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela então Procuradora-Geral de Justiça, oriunda da Coordenação do CAOCRIM - Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, da Execução Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial, no sentido de readequar o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, conforme previsão legal contida no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998 e na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como

RESOLUÇÃO Nº 004/2013 - CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

objetivo verificar e assegurar a legalidade, a regularidade, a eficiência e a adequação dos procedimentos desenvolvidos na realização das atividades da Polícia Civil e Militar e Perícia Forense, bem como a integração das funções do Ministério Público e dos citados Órgãos da segurança pública, voltada para a persecução penal e para o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentará, especialmente, para:

I – O respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II – A preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – A prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento, a legalidade, eficiência e a indisponibilidade da primeira fase da persecução penal;

III – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionadas à atividade policial;

IV – a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

V – a probidade administrativa da atividade policial.

Art. 2º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 129, VII da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Perícia Forense, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I. **Na forma de controle difuso**, por todos os membros do Ministério Público com atribuição na área criminal, quando do exame dos procedimentos (inquéritos, TCO, representações por medidas cautelares, etc.) que lhes forem atribuídos;

II. **Em sede de controle concentrado**, na forma seguinte:

a) **Na comarca de Fortaleza** as atribuições a que se refere este ato normativo serão exercidas pelos promotores de Justiça com atuação nas promotorias: Criminais, Júri, Juizados Especiais, Juizados da Infância e da Juventude, Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, Delitos de Trânsito, Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária, Juizado de Violência Doméstica e Auxiliares que estejam vinculadas, de alguma forma, à área criminal; de tal sorte que a todas as unidades da PEFOCE, todas delegacias de polícia (distritais e especializadas), divisões (homicídios, anti-sequestro e entorpecentes),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

grupos e demais órgãos em que, observada a estrutura da polícia judiciária, tramitem procedimentos policiais (inquéritos policiais e TCO), e unidades da Polícia Militar sejam diretamente fiscalizados nas suas atividades de perícia, polícia judiciária, polícia militar no exercício da atividade de polícia ostensiva, respectivamente, organizando-se, para tal, uma escala anual de visitas regulares, a ser elaborada pelo CAOCRIM, mediante consulta prévia, via e-mail, aos Promotores de Justiça e encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, que fará a designação, por portaria;

- b) **Na comarca de Caucaia**, as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas às 1ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Promotorias de Justiça e a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 18º Distrito Policial, a 4ª Promotoria Criminal fica responsável pelo 22º Distrito Policial; a 6ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher; a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela Delegacia Metropolitana de Caucaia; a 10ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 23º Distrito Policial e a 9ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 31º Distrito Policial.
- c) **Na comarca de Sobral**, as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas às 1ª e 4ª Promotorias Criminais e à Promotoria de Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher, a 4ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia Regional de Sobral e a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela PEFOCE;
- d) **Na comarca de Juazeiro do Norte**, as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas às 1ª, 2ª e 3ª Promotorias Criminais, à promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal e à Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de forma que a 1ª e a 2ª Promotorias Criminais ficam responsáveis pela Delegacia Regional de Juazeiro, a 3ª Promotoria Criminal fica responsável pela unidade da PEFOCE; a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher;
- e) **Na comarca de Maracanaú**, as atribuições a que se refere esta Resolução serão exercidas na forma seguinte: ficam afetas às 1ª, 5ª, 6ª Promotorias de Justiça e à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 14º Distrito Policial; a 5ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 21º e 28º Distritos Policiais, a 6ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 29º Distrito Policial e Delegacia de Defesa da Mulher; a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela Delegacia Metropolitana de Maracanaú.
- f) **Nas demais Comarcas do interior** onde houver mais de um Promotor de Justiça com atribuição na área criminal, o exercício do controle externo da atividade policial será afeto à 1ª Promotoria de Justiça e, naquelas em que existirem Delegacias de Defesa da Mulher, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

controle externo desta ficará a cargo da Promotoria de Justiça Especializada na matéria;

- g) **Nas comarcas onde não houver delegacia de polícia** e que, por isso, a investigação de crimes esteja a cargo de delegacia regional, o Promotor de Justiça deverá efetivar o controle difuso dos inquéritos que estejam afetos a suas atribuições, ficando o controle concentrado a cargo do Promotor de Justiça com atribuições na comarca sede da Delegacia Regional, nos termos deste provimento;
- h) **Nas unidades militares** de maior porte, tais como, batalhões e companhias, as atribuições relativas ao controle externo da atividade policial serão exercidas pelo Promotor de Justiça com atuação na Justiça Militar Estadual, sem ônus e prejuízo de suas funções, e nos destacamentos militares das cidades do interior, a atribuição será do Promotor de Justiça responsável pelo controle externo da atividade policial naquela cidade.

Art. 4º - O controle externo da atividade policial será exercido pelos Promotores de Justiça e materializado por meio de procedimentos judiciais e extrajudiciais, competindo-lhes, em especial:

- I. ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial, que lhes sejam atribuídos ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;
- II. fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- III. fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;
- IV. verificar as cópias dos registros de ocorrência que não geraram instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;
- V. requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência não concluídos no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;
- VI. Comunicar à autoridade responsável pela repartição civil ou unidade militar ou aos seus superiores e, se for o caso, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas às atividades meio e fim da repartição civil ou militar, que importem falta funcional ou disciplinar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

- VII. Solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para fins de cumprimento do controle externo.
- VIII. Acompanhar, quando julgar necessário ou quando houver determinação do(a) Procurador(a) Geral de Justiça, a condução de investigação policial (inquérito policial, inquérito policial militar);
- IX. Expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, remetendo cópia digital ao CAOCRIM, em prazo não superior a 10(dez) dias contados de sua expedição;

§ 1º Incumbe ainda aos Órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, sempre que possível, instaurar procedimento de investigação criminal referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe ao mesmo encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

§3º Se, em virtude do controle externo, for oferecida denúncia ou proposta ação civil pública por ato de improbidade contra policial civil ou militar, o órgão do Ministério Público deverá providenciar a extração de peças e enviar à autoridade administrativa competente para as providências cabíveis.

§ 4º Ao propor ação civil pública ou ação criminal contra agente dos Órgãos de Segurança Pública, o Membro do Ministério Público deverá enviar, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do ajuizamento da ação, cópia digital (via e-mail) da ação ao CAOCRIM.

**CAPÍTULO II
DAS VISITAS ÀS REPARTIÇÕES POLICIAIS, CIVIS E MILITARES, AOS ÓRGÃO DE
PERÍCIA TÉCNICA**

Art. 5º - O membro do Ministério Público efetuará visitas ordinárias trimestrais às repartições policiais, civis e militares e aos Órgãos da perícia forense.

§ 1º A autoridade diretora ou chefe da repartição policial deverá, salvo se tal medida trazer prejuízo à ação ministerial, ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivados, com vistas disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

§ 2º No prazo de 10(dez) dias após a lavratura da ata, mediante expediente específico, em sendo necessário, o órgão de execução que houver realizado a inspeção dará ciência à autoridade inspecionada do resultado final da inspeção, anunciando para seu conhecimento as medidas que deverão ser por ela adotadas ou aquelas que já foram efetivadas para correção das irregularidades constatadas.

§ 3º O controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correicional por parte da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Art. 6º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

- I. ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetas a outros membros do Ministério Público;
- II. ter acesso, em quaisquer dos órgãos da segurança pública, a autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, termos circunstanciados de ocorrência ou quaisquer outros expedientes ou documentos, informatizados ou não, de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópias ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade.
- III. Examinar:
 - a) Registro de mandado de prisão;
 - b) Registro de fianças;
 - c) Registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
 - d) Registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos *e notitia criminis*;
 - e) Registro de inquéritos policiais;
 - f) Registro de termos circunstanciados;
 - g) Registro de cartas precatórias;
 - h) Registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
 - i) Registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
 - j) Registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

- IV. requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;
- V. receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;
- VI. ter acesso ao preso, a qualquer momento.

Art. 7º. O Promotor de Justiça lavrará a ata respectiva de inspeção, inserindo na intranet os dados coletados, conforme anexos I, II, III, IV e V até o 5º (quinto) dia útil posterior à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, tomando por iniciativa própria as providências cabíveis para saná-las, desde que não exorbitem as suas atribuições, caso em que remeterá ao membro com atribuição para tanto.

Art. 8º - Sendo necessário o acompanhamento do inquérito policial pelo Ministério Público, a atribuição ficará a cargo do membro responsável pelo controle externo da delegacia em que tramitar o procedimento policial, salvo se o inquérito já tiver sido distribuído, sendo que, neste caso, esta atribuição ficará a cargo do Promotor Natural, não sendo necessária designação específica.

**CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS JUDICIAIS**

Art. 9º. O procedimento investigatório criminal instaurado em decorrência da atividade de controle externo ficará a cargo do Promotor de Justiça que detenha a atribuição para o exercício do controle externo, devendo, após sua conclusão, encaminhar as peças de que dispõe ao órgão da Instituição com atribuição para oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento.

Art. 10. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente no exercício de atividade polícia judiciária, ou em razão dela, será distribuída entre os Promotores de Justiça que detenham a atribuição para apreciá-la.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça, em razão da necessidade da conveniência, e desde que o caso requeira, poderá instituir Grupo Especial de Atuação para o exercício do controle externo da atividade policial, disciplinado neste ato com atribuição para instauração de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) e/ou inquérito civil contra civis e/ou policiais civis e Unidades Militares da Capital, área metropolitana e do interior do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Em relação às inspeções a serem efetivadas nas unidades penitenciárias do Estado, deve ser observado o que dispõe a RESOLUÇÃO CNMP Nº 56/2010, inclusive no que tange ao modelo de relatório a ser elaborado.

Art. 13. Fica revogado o Ato Normativo nº 01/2007 do CPJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 20 de fevereiro de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

MARYLENE BARBOSA NOBRE
Procuradora de Justiça

FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES
Procuradora de Justiça

ELIANI ALVES NOBRE
Procuradora de Justiça

ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
Procuradora de Justiça

JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO
Procurador de Justiça

JOSÉ VALDO SILVA
Procurador de Justiça

OSCAR D'ALVA E SOUZA FILHO
Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 004/2013 - CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

CARMEM LÍDIA MACIEL FERNANDES
Procuradora de Justiça

FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

VERA LÚCIA DE CARVALHO BRANDÃO
Procurador de Justiça

ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA
Procuradora de Justiça

SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO BATISTA AGUIAR
Procurador de Justiça

MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
Procuradora de Justiça

MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA
Procuradora de Justiça

BENON LINHARES NETO
Procurador de Justiça

MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES
Procurador de Justiça

MARIA DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES
Procuradora de Justiça

EMIRIAN DE SOUSA LEMOS
Procuradora de Justiça

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 004/2013 - CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA
Procuradora de Justiça

LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL
Procuradora de Justiça

MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
Procuradora de Justiça

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador de Justiça

VANJA FONTENELE PONTES
Procuradora de Justiça

SUZANE POMPEU SAMPAIO SARAIVA
Procuradora de Justiça

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça

FERNANDA MARIA C. BRANCO MONTEIRO
Procuradora de Justiça

CARMELITA MARIA BRUNO SALES
Procuradora de Justiça

MARIA ELAINE LIMA MACIEL
Procuradora de Justiça

LAÉRCIO MARTINS DE ANDRADE
Procurador de Justiça

LUZANIRA MARIA FORMIGA
Procuradora de Justiça

MARIA ACÁCIA MOREIRA
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 004/2013 - CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

JOÃO EDUARDO CORTEZ

Procuradora de Justiça

FÁTIMA DIANA ROCHA CAVALCANTE

Procuradora de Justiça

MÔNICA MARIA AGUIAR CÂMARA DE LAVÔR

Procuradora de Justiça

ANTÔNIO FIRMINO NETO

Procurador de Justiça

VERA MARIA FERNANDES FERRAZ

Procuradora de Justiça

EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador de Justiça

ALCIDES JORGE EVANGELISTA FERREIRA

Procurador de Justiça

LEO CHARLES HENRI BOSSARD II

Procurador de Justiça